



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10935/001.475/90-10

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12-757

Recurso nº: 102.101 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

IRPJ - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

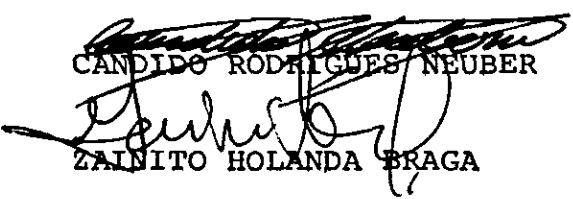
É procedente a cominação de multa regulamentar na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de prestar informações solicitadas pelas autoridades fiscais.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

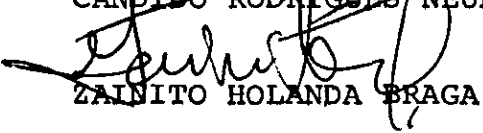
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

Sala das Sessões (DF)., em 25 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **7 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO, e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935/001.475/90-10

RECURSO Nº: 102.101

ACORDÃO Nº: 103-12.757

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., contribuinte qualificado nos autos de fls. 01, inconformado com a decisão de fls. 281/284, que manteve parcialmente a exigência imposta pelo auto de infração de fls. 257; tempestivamente, recorre a este Conselho como segue:

A autuação decorre de embaraço à ação fiscal desenvolvida em cliente da autuada e consistente em não apresentar documentos solicitados em intimação feita, tendo sido cominada pena de multa. A base legal da autuação repousa nos artigos 658 e 661 RIR/80 e nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8021/90.

A impugnação apresentada tempestivamente - fls.259/260 - protesta pela circunstância de se referir a lei a "prestação de informações" e não fornecimento de documentos como posto na intimação. Inobstante isso, a impugnante apresentou 384 cópias de documentos, faltando, por não terem sido localizados, 42 cópias.

Que em 16.08.90, pelo ofício GB/4624/3802, pediu prazo para atender. Assim, improcede a afirmação de ter ocorrido embaraço à fiscalização.

Pede o cancelamento do lançamento.

Acórdão nº 103-12.757

O AFTN encarregado da ação ao contestar a impugnação considerou que o impugnante utilizou-se apenas de "expressões evasivas".

Observa que outra instituição forneceu número maior de documentos no prazo de apenas treze dias.

Esclarece que a multa foi aplicada pelo não atendimento parcial, sendo que tal falta prejudicou a Fazenda Nacional.

A decisão para manter parcialmente a exigência, discordou apenas da contagem do prazo, entendendo que ele se conta do vencimento do termo de atendimento e a data da lavratura do auto de infração.

No item 9 do decisório a autoridade a quo concluiu que a razão de não apresentação reside na circunstância de serem os cheques cujas cópias se solicita, assinados pelos diretores da empresa sob ação fiscal: "nota-se que a conta-corrente nº 17101-78 existente na agência Nova Cascavel-PR., tinha como titular Fazenda Santa Rita, sendo seus cheques assinados pelos diretores da empresa sob ação fiscal SAROLLI & CIA LTDA., ficando claro ser este o motivo para o não atendimento das reiteradas solicitações.

O recurso, tempestivo, reitera a circunstância de que a legislação vigente obriga apenas a prestação de informações e não o fornecimento de documentos.

Cita que, inobstante a falta de legislação que aobrigasse ao atendimento, apresentou 384 cópias, faltando apenas 42 cópias e que, para apresentá-los solicitou fosse concedido mais prazo.

Reitera não ter a intenção de embaraçar ou dificultar a ação fiscal e conclui que a pena imposta não tem como pressuposto o "embaraço" citado.

Protesta pela impertinente aplicação de multa com base na Lei nº 8.021/90 vez que o artigo 8º parágrafo primeiro



Acórdão nº 103-12.757

depende de regulamentação, restando claro que a exigência de cópias de documentos não tem apoio legal.

Conclui pedindo o cancelamento da exigência fiscal e o arquivamento do processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A recorrente adotou, basicamente, dois argumentos de defesa. Um na linha de que não teria se recusado a atender a solicitação fiscal, tendo apresentado diversos documentos dentre os solicitados, não conseguindo localizar os demais. O outro de que a Lei nº 8.021/90, contempla apenas a prestação de informações à autoridade fiscal e não o envio de documentos.

Com relação ao primeiro argumento é de se observar que a recusa em atender a intimação fiscal nem sempre ocorre peremptoriamente, o que para o contribuinte seria estabelecer visível e indesejável confronto com as autoridades fiscais. Na maioria das vezes a recusa ocorre de modo astucioso e elegante, geralmente sob o argumento de que os documentos não foram localizados, mas que estão sendo enviados todos os esforços no sentido de localizá-los e tão logo seja possível serão apresentados. Com isto protela-se ao máximo ou não se apresenta o solicitado. Tanto de uma forma como de outra o resultado é o mesmo, deixa-se de atender à intimação da autoridade, se não integralmente, mesmo que parcialmente, porém na parte essencial ou indispensável, obstaculizando os trabalhos fiscais.

É uma constante nas lides fiscais a respeito e o caso presente é típico.

Acórdão nº 103-12.757

Através do ofício nº 118/90, fls. 045, a recorren foi solicitada a apresentar os documentos da movimentação bancária da correntista identificada apenas por Fazenda Santa Rita dentre eles ficha de abertura de conta, cadastro, cartão de assinatura, etc. Deixou de apresentá-los alegando não os ter encontrado. Enviou a repartição cópias de diversos documentos da referida Fazenda, fls. 047/119, porém, nenhum que auxiliasse na identificação da correntista. O pedido foi reiterado, fls. 120, ao que a recorrente providenciou nova remessa de documentos, fls. 122/247, contudo, mais uma vez, nenhum que pudesse identificar a correntista e as pessoas que movimentavam a conta.

Na realidade, não se trata de nenhuma circunstância de força maior que impeça o atendimento, mas de administração da situação e de subterfúgio com vistas a não exibir documentos existentes e que obrigatoriamente, face à legislação que regula a atividade das instituições financeiras, integramos seus arquivos e contabilidade.

A outra argumentação de defesa também se me assemelha frágil.

O artigo 8º da Lei nº 8.021/90, dispõe que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se explicando, neste hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Verifica-se deste dispositivo que o legislador não desvinculou informação do documento, pelo contrário, o vínculo foi estabelecido na expressão "... poderá solicitar informações ..., inclusive extratos de contas bancárias...". A menção aos extratos de contas bancárias é meramente exemplificativa e não exaustiva, pois, do contrário o legislador teria utilizado o vocábulo "exclusivamente". A expressão "inclusive extratos", refere-se a um tipo de documento dentre uma gama de outros possíveis, típicos dos negócios financeiros, tais como cópias de contratos, de títulos, de fichas de abertura de contas, cadastros, fichas de depósitos, de cheques, etc.



Acórdão nº 103-12.757

Desse modo, a desvinculação entre informação e documento intentada pela suplicante é todo improcedente. A cópia do documento nada mais é do que materialização ou uma das formas de apresentação da informação.

De qualquer modo, o fato concreto de que nos dão notícia os autos, e mesmo referido na peça recursal, é que a recorrente deixou de apresentar, dentre outros, documentos relativos à conta corrente intitulada Fazenda Santa Rita, considerados imprescindíveis à ação fiscal, sob a singela alegação de não tê-los localizados.

A aplicação da multa prevista no art. 7º, § 1º, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.021/90, não está pendente de regulamentação, no tocante à prestação de informações. Na verdade, a obrigação estabelecida no citado dispositivo legal, soma-se à obrigatoriedade da prestação de informações às autoridades fiscais pelas instituições financeiras, prevista em outros dispositivos legais como o inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional, c/c com o § 1º do art. 144 do mesmo Código, art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79; art. 661 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80) que embasaram o auto de infração de fls. 257. Esta obrigatoriedade também é prevista nos § 5º e 6º do art. 38 da Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a atividade das instituições financeiras, regulamentados pela Portaria MF-GB nº 493/68, itens III e IV. O departamento de Fiscalização do Banco Central do Brasil, através do Comunicado BCB-DEFIS nº 373/87, ratifica às instituições financeiras tal obrigatoriedade. Trata-se de dispositivos não conflitantes e nem revogados pela Lei nº 8.021/90.

Em suma, os elementos presentes nos autos me convenceram de que ficaram caracterizados embaraço à fiscalização e descumprimento da obrigatoriedade de prestar informações solicitadas pela autoridade fiscal.

Por esta razões, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.